

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO II

D598

Direito Ambiental, Mineral e Agrário II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-948-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

OS BENEFÍCIOS DA “COMPLIANCE” NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

THE BENEFITS OF “COMPLIANCE” IN BRAZILIAN AGRIBUSINESS

Renata Reis De Lima

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar vantagens, benefícios, caminhos, dentre outros, proporcionados pela aplicação de um programa de compliance no Agronegócio brasileiro. Mais especificamente, buscou-se analisar as inúmeras vantagens proporcionadas por programas de compliance rural no Agronegócio brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de livros, artigos, aulas expositivas, jurisprudência pátria, no intuito de identificar as inúmeras vantagens da compliance no Agronegócio. Como conclusão, tem-se que o Brasil ainda não possui uma cultura forte na aplicação de programas de compliance. O Estado também não apresentou legislações mais eficazes, buscando efetivamente incentivar a implantação.

Palavras-chave: Empresário rural, Direito agrário, Benefícios, Agronegócio

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to present advantages, benefits, paths, among others, provided by the application of a compliance program in Brazilian Agribusiness. More specifically, we sought to analyze the numerous advantages provided by rural compliance programs in Brazilian Agribusiness. This is qualitative research, carried out through books, articles, lectures, and national jurisprudence, with the aim of identifying the numerous advantages of compliance in Agribusiness. In conclusion, Brazil does not yet have a strong culture in the application of compliance programs. The State also did not present more effective legislation, seeking to effectively encourage implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural entrepreneur, Agrarian law, Benefits, Agribusiness

INTRODUÇÃO

O Agronegócio brasileiro deriva, até os dias de hoje, de bases familiares. Em muitos casos, iniciou-se de uma agricultura familiar de subsistência. Destarte, muitas empresas do agronegócio surgiram de bases singelas, com poucas estruturas organizacionais, chefiadas, em grande parte, pelos líderes familiares. Nesse diapasão, a transição de uma agropecuária, inicialmente de subsistência, para uma empresa em crescimento exige uma série de procedimentos.

Desta forma, o Agronegócio brasileiro tem impacto expressivo na economia nacional, bem como mundial. O Brasil está bem inserido no mercado mundial, especialmente na venda de *commodities*. Nessa toada, o agronegócio movimenta muito dinheiro no mercado interno, assim como no mercado externo. Os pequenos “negócios familiares”, em muitos casos, viraram verdadeiras “agroindústrias”.

Nesse diapasão, assim como toda “pequena empresa” que cresce e vira uma grande empresa, é natural que o “empresário rural” também se adapte ao mercado, às exigências legais, aos regulamentos regionais, às normas de fiscalização, principalmente relacionadas ao meio ambiente. Nesse contexto, a “*compliance* rural” surge como um ótimo “remédio” para todas essas inúmeras exigências. O termo “*compliance*” deriva do inglês (“*comply*”) e, basicamente, significa “agir em conformidade”.

Neste estudo, buscou-se analisar as inúmeras vantagens proporcionadas por programas de *compliance* rural no Agronegócio brasileiro, como, por exemplo, benefícios fiscais, estruturais, organizacionais, de controles de produção, qualidade, controles internos, análise de contratos comerciais, contratos de trabalho, interpretação de leis, regulamentos, normas ambientais, planejamento patrimonial e sucessório, dentre outros.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de livros, artigos, aulas expositivas, jurisprudência pátria, no intuito de identificar as inúmeras vantagens da *compliance* no Agronegócio. Quanto aos objetivos, optou-se pela pesquisa exploratória, em que as informações serão obtidas mediante consultas bibliográficas, artigos, legislação específica sobre o tema. Em relação aos procedimentos técnicos, optou-se pela pesquisa bibliográfica, conforme referências citadas ao final.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os benefícios dos programas de *compliance* aplicados ao Agronegócio Brasileiro são inúmeros. Conforme relatado anteriormente, as “empresas familiares do agronegócio” estão, a cada dia, mais desenvolvidas e equiparadas às indústrias, no caso, denominadas “agroindústrias”. Muitas, inclusive, deixaram de ser de cunho meramente familiar para se tornarem verdadeiras “multinacionais”, “*holdings*”, “Sociedade Anônimas”, dentre outras denominações, especialmente em Direito Empresarial.

Destarte, a *compliance* rural surge como uma solução, buscando regular contratos comerciais de compra, venda, fornecimento e contratos trabalhistas, realizar planejamentos tributários, patrimoniais, financeiros, sucessórios, além de análise e prevenção de riscos, sistemas, setores de produção, interpretação de leis, normas ambientais, regulamentos, instruções normativas, dentre outros.

No artigo científico “*Compliance – potencial aplicação e desafios para a cadeia produtiva do tomate industrial no estado de Goiás*”, de autoria dos professores Renato de Sousa Faria, Alcido Elenor Wander, Abadia dos Reis Nascimento, os autores apresentaram inúmeras vantagens da *compliance* no Agronegócio, como um todo, dando ênfase, ao final, ao plantio de tomate no estado de Goiás. Discorrem, favoravelmente, sobre a lei de *compliance* “anti corrupção”, lei 12.846/2013 e o decreto 8.420/2015, que a regulamenta, assim como os “selos de qualidade” criados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, através da portaria n.705 de 07 de abril de 2017 instituindo o Programa de Integridade (Selo “agro integridade”), complementada pela Portaria n.877 de 06 de junho de 2018, nº 2.462 de 12 de dezembro de 2018, do MAPA. Todavia, entendem que o Estado ainda carece de incentivos mais eficazes.

COELHO (2018) destaca que o *compliance* no agronegócio não é apenas um “capricho”, mas uma questão de “necessidade a ser atendida pelos agentes econômicos”, diante de tantas regulamentações exigidas. Por se tratar de um dos setores mais fortes da economia, ASSI (2017) entende que a aplicação de boas práticas está atrelada à adoção de princípios éticos e de boa conduta, o que acaba agregando valor à empresa. BOTTINI (2017) sustenta que programas de *compliance* aperfeiçoam os níveis de qualidade de produção, processos, serviços, além de remediar comportamentos indesejáveis, atos ilícitos, más condutas, riscos, prejuízos, o que acaba agregando valor ao produto, bem como à empresa.

Insta salientar que a *compliance* rural também pode avaliar procedimentos internos, cadeias produtivas, gestão de pessoas, de recursos, de terras, dentre outras inúmeras

possibilidades. Os benefícios são incalculáveis, como, por exemplo, benefícios fiscais, trabalhistas, ou, até mesmo, análise de créditos rurais, afetação patrimonial, dentre outros.

No ramo empresarial, por exemplo, temos a análise preventiva de contratos, “marcas” e “patentes”, interpretação/aplicação de legislações pertinentes, buscando evitar ações indesejáveis, indenizações desnecessárias, assim como a estruturação e planejamento societário, formação de “holdings”, planejamento patrimonial e sucessório, consequentemente, desencadeando benefícios fiscais no intuito de, dentro dos limites legais, “pagar-se menos impostos”. Ou seja, a denominada “elisão fiscal”.

Interessante citar um caso de repercussão nacional julgado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ (REsp 1610728, 2ª Seção, Min. Relatora Nancy Andrichi, disponibilizado no Dje em 14/10/2019) em que se **NEGOU** aos sojicultores brasileiros, sem pagamento de *royalties*, taxa tecnológica ou indenização, o direito de “reservar sementes”

¹ INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO COLETIVA. SOJA ROUNDUP READY. TRANSGENIA. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. ART. 10. INOPONIBILIDADE AO TITULAR DE PROTEÇÃO PATENTÁRIA. DUPLA PROTEÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMAS PROTETIVOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA EXAUSTÃO. CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA QUE FOGE À REGRA GERAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. O propósito recursal é definir se produtores de soja podem, sem que haja violação dos direitos de propriedade intelectual das recorridas, reservar livremente o produto da soja transgênica Roundup Ready (soja RR) para replantio em seus campos de cultivo, vender a produção desse cultivo como alimento ou matéria-prima e, com relação apenas a pequenos produtores, doar a outros pequenos produtores rurais ou com eles trocar as sementes reservadas. 2. A Lei de Propriedade Industrial - em consonância com as diretrizes traçadas no plano internacional e na esteira do dever imposto pela norma do art. 5º, XXIX, da Constituição de 1988 - autoriza o patenteamento de micro-organismos transgênicos, a fim de garantir, ao autor do invento, privilégio temporário para sua utilização. 3. Patentes e proteção de cultivares são diferentes espécies de direitos de propriedade intelectual, que objetivam proteger bens intangíveis distintos. Não há incompatibilidade entre os estatutos legais que os disciplinam, tampouco prevalência de um sobre o outro, pois se trata de regimes jurídicos diversos e complementares, em cujos sistemas normativos inexistem proposições contraditórias a qualificar uma mesma conduta. 4. A marcante distinção existente entre o regime da LPI e o da LPC compreende, dentre outros, o objeto protegido, o alcance da proteção, as exceções e limitações oponíveis aos titulares dos respectivos direitos, os requisitos necessários à outorga da tutela jurídica, o órgão responsável pela análise e emissão do título protetivo e o prazo de duração do privilégio. 5. O âmbito de proteção a que está submetida a tecnologia desenvolvida pelas recorridas não se confunde com o objeto da proteção prevista na Lei de Cultivares: as patentes não protegem a variedade vegetal, mas o processo de inserção e o próprio gene por elas inoculado nas sementes de soja RR. A proteção da propriedade intelectual na forma de cultivares abrange o material de reprodução ou multiplicação vegetativa da planta inteira, enquanto o sistema de patentes protege, especificamente, o processo inventivo ou o material geneticamente modificado. 6. Ainda que a LPI veicule o princípio da exaustão como norma geral aplicável a produtos patenteados, há de se destacar que seu art. 43, VI, parte final, prevê expressamente que não haverá exaustão na hipótese de tais produtos serem utilizados para "multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa". 7. A toda evidência, a opção legislativa foi a de deixar claro que a exaustão, quando se cuida de patentes relacionadas à matéria viva, atinge apenas a circulação daqueles produtos que possam ser enquadrados na categoria de matéria viva não reproduzível, circunstância que não coincide com o objeto da pretensão dos recorrentes. 8. Diante disso, a tese firmada, para efeito do art. 947 do CPC/15, é a seguinte: as limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei 9.456/97 - aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares - não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processo relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.610.728/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019.)

transgênicas da soja **Roundup Ready** (“soja RR”, registrada/criada pelo “Grupo MONSANTO”) para replantio, bem como “vender a produção” como alimento ou como matéria-prima e, quanto aos pequenos produtores rurais, de doar ou trocar as sementes reservadas, **validando**, desta forma, a cobrança de **royalties** /taxas pelo Grupo MONSANTO de seus compradores, nos casos supramencionados.

Destarte, o mencionado precedente consolidou inúmeros prejuízos aos compradores da mencionada semente, principalmente, por questões jurídicas e contratuais que poderiam ser analisadas previamente.

Importante salientar que o Agronegócio movimenta fortunas, vultosos patrimônios, nesse diapasão, estar assessorado por profissionais qualificados, principalmente durante as negociações, bem como na análise de contratos, cláusulas, valores, impostos, dentre outros, gera segurança ao “empresário rural”, assim como diminuem riscos e danos.

A *Compliance* estimula, dessarte, programas de gestão estratégica, análise de riscos, gestão financeira, gestão de pessoas, dentre outros, visando sempre uma boa saúde financeira da empresa, bem como dirimir riscos e prejuízos.

Em se tratando de Direito Ambiental, por exemplo, existem inúmeras “licenças”, procedimentos de armazenamento e estoque (principalmente de agrotóxicos, bem como procedimento de aplicação), regulamentações específicas de “transporte” de materiais, regulamentação para retirada e limpeza de terrenos, dentre outros.

No ramo do Direito do Trabalho, há a necessidade de acompanhar as peculiaridades dos contratos de trabalho no meio rural, assim como as pertinentes legislações, resoluções, orientações jurisprudenciais, normas de “medicina e segurança” do trabalho aplicáveis, bem como análise de meio ambiente de trabalho, avaliação de “alojamentos”, dentre outros procedimentos, inclusive, de “contratação”/“dispensa” de funcionários.

Lembrando, ainda, que inúmeras empresas em solo nacional já encerraram suas atividades após “ações trabalhistas”, “fiscais”, “indenizatórias”, bem como pela aplicação de multas por crimes ambientais, falta de “licenças”, “interdições”, dentre outras intercorrências.

Destarte, a *compliance* rural dá segurança ao empresário do agronegócio, assim como apresenta benefícios econômicos, além de “agregar valor” à empresa, ao nome, bem como ao produto. ASSI (2017) apresenta alguns exemplos de como a *compliance* pode agregar valor ao negócio:

a) por meio da validação da qualidade e velocidade das interpretações regulatórias, das políticas internas e dos procedimentos de *compliance* relacionados; b) buscar o aprimoramento do relacionamento com órgãos reguladores, exercer a cobrança no retorno das

revisões dos supervisores e fiscalizadores; c) buscar a melhoria do relacionamento com acionistas; d) identificar possíveis falhas no atendimento e nos canais de relacionamento com os clientes; e) dar suporte às decisões do negócio para que estejam sempre em conformidade; f) a cada lançamento de produtos proporcionar maior velocidade e segurança para que estejam em conformidade com o mercado; g) proporcionar uma cultura de disseminação de elevados padrões éticos e culturais de *compliance* pela organização; h) estar presente e fazer o acompanhamento das correções e deficiências de não conformidades apresentadas por auditorias e fiscalizações;

Podemos citar, ainda, as exigências do mercado internacional relacionadas a cada tipo de produto, como, por exemplo, exigências sanitárias, certificados de procedimentos e cuidados, dentre outros. Destarte, a *compliance* permite que “haja estudo de caso”, para que o produto final, bem como toda a cadeia produtiva se adequem às exigências de mercado, conforme cada País demandante.

CONCLUSÃO

Infelizmente o Brasil ainda não possui uma cultura forte na aplicação de programas de *compliance*. O Estado também não apresentou legislações mais eficazes, buscando efetivamente incentivar a implantação. Para muitos brasileiros, os “incentivos” devem ser pecuniários, ou seja, apenas “selos” ou “certificados” não chamam a atenção do brasileiro.

Todavia, nos últimos anos, tal conscientização tem crescido especialmente no Agronegócio, por se tratar de um dos maiores setores da economia nacional. Além disso, conforme relatado anteriormente, não se pode mais tratar um setor tão importante, que movimenta “trilhões”, como uma mera “empresa familiar”, com singelas estruturas organizacionais.

Os riscos e prejuízos são iminentes. Portanto, os programas de *compliance*, apesar do alto custo, especialmente com a contratação de mão de obra qualificada, apresentam soluções viáveis, reduzem gastos, riscos, prejuízos, bem como, de fato, viabilizam GRANDES NEGÓCIOS, oportunizando maior crescimento às empresas do Agronegócio. Permitindo, desta maneira, o crescimento seguro e consciente, em conformidade com a lei e regulamentações exigidas.

Nesse diapasão, o alto custo alegado se torna ínfimo diante dos inúmeros benefícios relatados, além de agregar valor ao produto ofertado. Consequentemente, aumentam as

chances de prosperidade do “empresário rural” diante de um crescimento seguro, consciente, sólido e transparente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSI, Marcos. Governança, Riscos e *Compliance*. Mudando a conduta nos negócios. 1ª ed. Saint Paul. São Paulo, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.203 de 22 de novembro de 2017. Brasília.

BRASIL. lei nº 12.846 de 1º de Agosto de 2013. Brasília

COELHO, Antônio Augusto de Souza. Em defesa do *cross-compliance* no agronegócio brasileiro. In. CUEVA, Ricardo Villas Boas, FRAZÃO, Ana (Coord). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Forum, 2018. P.499-522.

FARIA, Renato de Sousa; WANDER, Alcido Elenor; NASCIMENTO, Abadia dos Reis. Compliance – potencial aplicação e desafios para a cadeia produtiva do tomate industrial no estado de Goiás. 2020. Disponível em https://www.faculdadearaguaia.com.br/ead/pluginfile.php/345958/mod_resource/content/1/COMPLIANCE.pdf, acesso em 01/03/2024.

MAPA. Plano de Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília, 2019, p. 1-51. MAPA. Portaria nº 212, de 18 de janeiro de 2019. Brasília, 2019.

MAPA. Portaria nº 2462, de 12 de dezembro de 2017. Brasília, 2017.

MAPA. Portaria nº 705, de 07 de abril de 2017. Brasília, 2017, n. 70, Seção 1, p. 4.

MAPA. Portaria nº 877, de 6 de junho de 20118. Brasília.

Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.610.728/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019, link de acesso: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1610728&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>, Acesso em 02/03/2024.